SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 919253 - SP (2024/0200831-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	RICARDO LOURENCO DIAS FERRO - DEFENSOR PÚBLICO - SP232689 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO PAULO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	THIAGO MARSHUWELL PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	DIEGO FERNANDO FERREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONCLUSÃO PELA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS AMPARADA NA PROVA COLHIDA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A FUNDAMENTAREM O REGIME INICIAL FECHADO. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48505403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:23:04
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: de9cce07-7b02-4972-a4bf-c8660950b981

HABEAS CORPUS Nº 919253 - SP (2024/0200831-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	RICARDO LOURENCO DIAS FERRO - DEFENSOR PÚBLICO - SP232689 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO PAULO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	THIAGO MARSHUWELL PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	DIEGO FERNANDO FERREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONCLUSÃO PELA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS AMPARADA NA PROVA COLHIDA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A FUNDAMENTAREM O REGIME INICIAL FECHADO. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Joao Paulo de Oliveira** – condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 166 dias-multa (fls. 271/296) – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação criminal n. 1500667-70.2023.8.26.0594).

Alega-se, na impetração, que houve indevida exasperação da pena-base e afastamento do redutor com base na quantidade de drogas, configurando *bis in idem*

Documento eletrônico VDA47642410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2025 23:48:29
Código de Controle do Documento: 584d458f-2061-4ae9-bfd0-096b004c2d60

(fls. 6/8). Sustenta-se que o paciente é primário, não possui antecedentes criminais, não integra organização criminosa e foi absolvido do crime de associação ao tráfico (fls. 8/9).

Afirma-se que a fixação do regime inicial fechado foi baseada na gravidade em abstrato do crime, contrariando precedentes do STF (fls. 25/27). No mérito, requer-se a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com a consequente redução da pena no máximo permitido em lei, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 29/30).

Liminar indeferida (fls. 299/300).

Informações prestadas pela origem (fls. 302/352).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 360/368).

É o relatório.

VOTO

De início, o *habeas corpus* impetrado pela defesa foi utilizado como sucedâneo de revisão criminal, considerando o trânsito em julgado da condenação, datado de 2024.

Por conseguinte, como não há, neste Superior Tribunal, julgamento de mérito sobre o tema ora versado, que seja passível de revisão criminal em relação à condenação sofrida pelo paciente, é forçoso reconhecer a incompetência jurisdicional para processar o presente *habeas corpus*.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 864.858/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/3/2024; e AgRg no HC n. 779.155/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023.

Afora isso, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Com efeito, no caso, ao considerar a elevada quantidade de drogas apreendidas, incluindo **396,17 g de cocaína distribuídos em diversas amostras e porções, e 251,8 g de maconha**, na sentença condenatória se afastou a diminuição de pena disposta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com base na dedicação a atividades criminosas do ora paciente, *in verbis: na terceira fase da dosimetria, não há*

Documento eletrônico VDA47642410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2025 23:48:29
Código de Controle do Documento: 584d458f-2061-4ae9-bfd0-096b004c2d60

causa de aumento de pena, tampouco de diminuição, uma vez que deixo de reconhecer em favor do acusado a causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, diante da quantidade de droga apreendida, o que demonstra que o acusado se dedica à atividade criminosa (fls. 271/296).

Logo, a revisão de tal entendimento implica indesejado revolvimento fático-probatório, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*. A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que a quantidade, variedade e circunstâncias da apreensão das drogas são suficientes para afastar o benefício do tráfico privilegiado, quando indicam envolvimento habitual do agente com o tráfico de entorpecentes.

Nesse sentido: *a jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que a quantidade, variedade e circunstâncias da apreensão das drogas são suficientes para afastar o benefício do tráfico privilegiado, quando indicam envolvimento habitual do agente com o tráfico de entorpecentes. A revisão das provas ou a revaloração dos elementos fáticos para modificar a aplicação da causa de diminuição de pena exige revolvimento probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus* (HC n. 879.537/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 2/4/2025).

Inclusive, em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, oportuna a manifestação da Subprocuradoria-Geral da República (fls. 365/366): *No caso dos autos, conquanto a reprimenda de reclusão tenha sido fixada em 5 (cinco) anos, a diversidade e a quantidade das drogas apreendidas - "396,17 gramas de cocaína distribuídos em diversas amostras e porções, 251,8 gramas de maconha idem" (fl. 289 e-STJ) - consideradas na primeira fase da dosimetria para exasperar a pena-base, indicam a maior periculosidade dos agentes, o que fundamenta a fixação do regime fechado para o início do cumprimento das penas*.

Ilustrativamente: *a existência de circunstância judicial negativa - quantidade de drogas apreendidas, que inclusive serviu para afastar a pena-base do mínimo legal, constitui fundamentação idônea, que possibilita o agravamento do regime, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas" (AgRg no HC n. 690.756/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 3/11/2021)* – (AgRg no HC n. 968.015 /SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2025).

Documento eletrônico VDA47642410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2025 23:48:29
Código de Controle do Documento: 584d458f-2061-4ae9-bfd0-096b004c2d60

E, ainda: AgRg no RHC n. 147.821/PB, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022; AgRg no HC n. 651.013/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/5/2021; e REsp n. 1.887.511/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 1º/7/2021.

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA47642410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2025 23:48:29
Código de Controle do Documento: 584d458f-2061-4ae9-bfd0-096b004c2d60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 919.253 / SP

Número Registro: 2024/0200831-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006677020238260594 21581282023

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RICARDO LOURENCO DIAS FERRO - DEFENSOR PÚBLICO - SP232689
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO PAULO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	THIAGO MARSHUWELL PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	DIEGO FERNANDO FERREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

Documento eletrônico VDA48447425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:27
Código de Controle do Documento: ec15d93f-896f-46d1-95d7-e7f76aad9da3

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:27
Código de Controle do Documento: ec15d93f-896f-46d1-95d7-e7f76aad9da3